



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



CONTRATO nº 052/2024 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A DESMONTAGEM, TRANSPORTE E MONTAGEM DE VÁRIOS ARQUIVOS ROTATIVOS, E TRANSPORTE DE DIVERSO ARQUIVO DA RUA ESCOLA DO EXÉRCITO PARA O ARQUIVO DA AVENIDA VISCONDE VALMOR.

Entre: -----  
-----

O Estado Português/Presidência do Conselho de Ministros/Serviços Sociais da Administração Pública, serviço central da administração direta do Estado, com autonomia administrativa e financeira, com o número de contribuinte 600 082 628, com sede na Rua Saraiva de Carvalho, nº 2, 1269-096 Lisboa, representado pelo Senhor Presidente Humberto Jorge Alves Meirinhos, no uso das competências próprias, adiante designados simplesmente por SSAP ou Primeiro Outorgante;-----  
-----

E -----  
-----

Tripolo – Soluções de Escritório e Armazenagem, Ld.ª,., com o número de pessoa coletiva com o nº 501 264 124, com sede na Rua Lúcio de Azevedo, nº 17, Loja A, 1600-145 Lisboa, representada neste ato por [REDACTED], portadora do Cartão de Cidadão nº [REDACTED], na qualidade de representante legal, no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiram (adiante designado “Segundo Outorgante”, e conjuntamente com o Primeiro Outorgante, as “Partes”);-----  
-----

**Considerando que:**

- a) A decisão de contratar foi autorizada por despacho do Senhor Presidente dos SSAP, de 16 de julho de 2024, exarado na informação nº. 2024/926/SSAP/DSAG/DFP\_ATP, de 16 de julho; -----  
-----
- b) A decisão de adjudicação foi autorizada por despacho do Senhor Presidente dos SSAP, de 24 de julho de 2024, exarado na informação nº. 2024/951/SSAP/DSAG/DFP\_ATP, de 22



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



de julho; -----  
-----

c) A minuta do contrato foi aprovada por despacho do Senhor Presidente dos SSAP, de 24 de julho de 2024, exarado na informação nº. 2024/951/SSAP/DSAG/DFP\_ATP, de 22 de julho; -----  
-----

d) A despesa inerente à execução do contrato será satisfeita pela dotação orçamental inscrita na rubrica D.02.02.25.00.00 com o nº de Cabimento 2042400993, e o n.º de compromisso 2052401199, inscrita no orçamento destes Serviços Sociais para o ano de 2024; -----  
-----

É celebrado o presente contrato resultante do procedimento por Ajuste Direto nº 045/2024, designado por "Contrato de prestação de serviços para a desmontagem, transporte e montagem de vários arquivos rotativos e estantes, e transporte de diverso arquivo da Rua Escola do Exército para o arquivo da Avenida Visconde Valmor", nos termos das cláusulas seguintes:-----  
-----

**Cláusula 1.ª**

**Objeto**

1. O presente contrato tem por objeto a celebração de Contrato de prestação de serviços para a desmontagem, transporte e montagem de vários arquivos rotativos e estantes, e transporte de diverso arquivo da Rua Escola do Exército para o arquivo da Avenida Visconde Valmor. -----  
-----
2. Os serviços são os constantes do mapa de trabalhos posto a concurso e que faz parte integrante deste contrato. -----  
-----

**Cláusula 2.ª**

**Contrato e prazo de vigência**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



1. O contrato inicia-se com a assinatura e termina a 30 de novembro de 2024. -----  
-----
2. Não há lugar à prorrogação do prazo do contrato. -----  
-----

**Cláusula 3.ª**

**Obrigações do prestador de serviços**

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços conforme as especificações técnicas, constantes do mapa de trabalhos. -----  
-----
2. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes do contrato com total autonomia técnica e funcional, não existindo qualquer relação de subordinação jurídica, funcional ou económica com as entidades adquirentes. -----  
-----
3. Constituem ainda obrigações do prestador de serviços: -----  
-----
  - a) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato; -----  
-----
  - b) Comunicar antecipadamente às entidades adquirentes, logo que tenha conhecimento, o facto que torne total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer obrigação contratual; -----  
-----
  - c) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos; -----  
-----
  - d) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a formação ou execução do contrato que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial; -----  
-----
  - e) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas ao



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



abrigo do presente procedimento; -----  
-----

- f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem; -----  
-----
- g) Assegurar o acompanhamento contínuo da qualidade do serviço; -----  
-----
- h) Executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas. -----  
-----

**Cláusula 4.ª**

**Preço Contratual**

O preço total a pagar pela prestação de serviços é de € 12.740,00 (doze mil setecentos e quarenta euros), ao qual acresce o IVA à taxa de 23% no valor de € 2.930,20 (dois mil novecentos e trinta euros e vinte centavos), num total de € 15.670,20, (quinze mil seiscentos e setenta euros e vinte centavos), valor máximo a pagar pela entidade adquirente pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente contrato. -----  
-----

**Cláusula 5.ª**

**Condições de pagamento**

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o Primeiro Outorgante, deve pagar ao prestador de serviços, o preço constante da proposta adjudicada acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e após emissão da respetiva fatura.-----  
-----
2. O preço inclui a totalidade dos serviços discriminados no caderno de encargos, bem como, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



expressamente atribuída à entidade adquirente, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.-----  
-----

3. Para efeitos de pagamento, o prestador de serviços deve emitir a fatura após a conclusão dos trabalhos, podendo optar a todo tempo pela emissão de faturas eletrónicas, indicando na mesma o número de compromisso e número do contrato, sob pena das mesmas serem devolvidas.-----  
-----
4. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Público. -----  
-----
5. Os pagamentos são efetuados por transferência bancária no prazo de 30 (trinta) dias seguidos após a receção das respetivas faturas nas instalações da entidade adquirente, sem prejuízo do disposto no número seguinte. -----  
-----
6. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento. -----  
-----
7. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.-----  
-----
8. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida. ----  
-----

**Cláusula 6.ª**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização ou fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.-----  
-----
2. Caso a entidade adquirente venha a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos mencionados no número anterior em resultado da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a indemnizar a entidade adquirente de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.-----  
-----

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**

**Responsabilidade**

1. É da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral. -----  
-----
2. São da inteira e exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todos os seguros obrigatórios, bem como todos os encargos com os mesmos. -----  
-----
3. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável ao prestador de serviços, será este responsável pelas despesas suportadas pela entidade adquirente diretamente relacionadas com a prestação do serviço em falta. -  
-----
4. São da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todos os prejuízos causados pelos seus colaboradores aquando do exercício da atividade. -----  
-----

**Cláusula 8.<sup>a</sup>**

**Seguros**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



1. O prestador de serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger o pessoal por si contratado, a qualquer título, que preste serviço nas instalações previstas no caderno de encargos. -----  
-----
2. O prestador de serviços obriga-se a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil por sinistro, por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados ao pessoal por si contratado, a qualquer título e a terceiros, durante e por força dos trabalhos decorrentes do contrato.-----  
-----
3. O prestador de serviços e os seus eventuais subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução dos contratos, as apólices de seguro previstas na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio sempre que solicitado pela entidade adquirente. ----  
-----
4. O prestador de serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus eventuais subcontratados. -----  
-----
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstos na presente cláusula e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do prestador de serviços e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.-----  
-----

**Cláusula 9.ª**

**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O prestador de serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na execução das prestações objeto destes contratos, incluindo as sinalizações e medidas de proteção a terceiros, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.-----  
-----



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



2. O prestador de serviços deverá manter em perfeito estado de limpeza os locais de trabalho, os espaços envolventes e as zonas adjacentes aos locais onde ocorram os trabalhos.-----  
-----
3. Compete ao prestador de serviços garantir que os seus trabalhadores possuem a aptidão profissional adequada e informações necessárias ao desempenho das tarefas que lhes são confiadas e que dispõem de adequados equipamentos de trabalho, de proteção coletiva e de proteção individual.-----  
-----
4. O prestador de serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na execução das prestações objeto destes contratos e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo e acidente no trabalho. -----  
-----

**Cláusula 10.<sup>a</sup>**

**Proteção do meio ambiente**

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir o estabelecido na legislação em vigor sobre proteção do meio ambiente e a proceder as diligências de recolha e encaminhamento para destino final adequado dos resíduos que resultem da prestação de serviços objeto dos contratos.-----  
-----
2. No caso de incumprimento do previsto no número anterior, a entidade adquirente reserva-se no direito de mandar executar, por conta do prestador de serviços, os trabalhos necessários a proteção do meio ambiente. -----  
-----
3. Deverão ser tomadas precauções adicionais aquando das intervenções nos postos de transformação e Grupo Gerador de Emergência, considerando a existência de óleos e materiais combustíveis com elevado potencial de poluição. -----  
-----



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



4. No que diz respeito aos materiais a aplicar e utilizar no decorrer da prestação do serviço, estes deverão cumprir todas as normativas nacionais e europeias relativas à ausência de materiais poluentes e contaminantes. -----  
-----

**Cláusula 111.ª**

**Penalidades**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes no presente contrato e por causas imputáveis ao prestador do serviço, serão aplicadas as sanções previstas na clausula 9.ª do Caderno de Encargos.-----  
-----
2. A entidade adquirente reserva-se ao direito de rejeitar os serviços prestados no todo ou em parte, sem qualquer indemnização ao prestador do serviço, quando não forem cumpridas as boas práticas e/ou especificações e determinações contratuais. -----  
-----
3. A entidade adquirente notificará o prestador do serviço por carta registada com aviso de receção da aplicação de penalidades ou da decisão de rejeição a que se refere o número anterior.-----  
-----
4. O valor das penalidades é descontado nas faturas relativas ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação e seguintes. -----  
-----
5. As penalidades previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adquirente, exija uma indemnização pelo dano excedente. -----  
-----
6. Não obstante uma situação de rejeição, a entidade adquirente reserva-se ao direito de não deixar de utilizar serviços da parte já realizada do presente contrato, sem prejuízo da solução que vier a ser acordada com o prestador de serviços para a resolução do diferendo entre as partes.-----  
-----



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



7. São consideradas situações de incumprimento: -----  
-----

a) Todas aquelas que impliquem o não cumprimento das obrigações contratuais, nomeadamente, em matéria de execução de todos os serviços, objeto do contrato, de acordo com as especificações e requisitos técnicos estabelecidos no caderno de encargos, de forma a garantir em perfeitas condições a manutenção e assistência técnica aos equipamentos hoteleiros identificados no Anexo II;-----  
-----

b) A desobediência reiterada às instruções emanadas pela entidade adjudicante relativamente à manutenção e conservação dos espaços, e eficiência do serviço; -----  
-----

c) A falta de meios, humanos ou materiais, necessários à execução de todos os serviços, objeto do contrato, de acordo com as necessidades dos trabalhos; --  
-----

d) A falta de regularização de falhas ou deficiências registadas no decorrer ou no término da prestação de serviços, nos prazos e com os resultados estabelecidos;-----  
-----

e) A falha no acompanhamento técnico da prestação de serviços e no fornecimento de elementos solicitados, necessários a uma correta avaliação e acompanhamento dos serviços efetuados; -----  
-----

f) O abandono do serviço salvo caso de força maior, devidamente fundamentado;  
-----

g) Todas as paralisações de funcionamento na prestação de serviços, para além daquelas que tiverem origem em operações de manutenção e conservação devidamente planeadas, ou que de um modo geral, não possam ser atribuíveis a negligência do prestador de serviços; -----  
-----



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



- h) Todas aquelas relacionadas com a qualidade do serviço que, ainda que não abrangidas por disposições legais, a entidade adjudicante entenda como lesivas à imagem do serviço prestado. -----  
-----

**Cláusula 122.ª**

**Resolução do contrato**

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais. -----  
-----
2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se incumprimento quando: ---  
-----
  - a) Haja atraso na entrega da prestação dos serviços ou indisponibilidade do sistema por um período superior a 5 dias úteis consecutivos, 10 dias úteis interpolados ou 20 dias totais; -----  
-----
  - b) Se verifiquem 3 ocorrências interpoladas de severidade crítica, 5 ocorrências interpoladas de severidade alta, 10 ocorrências por nível de severidade ou 20 ocorrências totais. -----  
-----
3. O direito de resolução referido nos números anterior exerce-se mediante comunicação, por escrito, à outra parte com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que a resolução produza os seus efeitos. -----  
-----
4. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias previstas na cláusula anterior. -----  
-----

**Cláusula 13.ª**

**Sigilo**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato. -----  
-----
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato. -----  
-----
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.-----  
-----
4. O prestador de serviços obriga-se a manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.-----  
-----
5. O prestador de serviços compromete-se a tomar as medidas necessárias para que os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos na execução do contrato se vinculem à obrigação de confidencialidade referida no número anterior.-----  
-----
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação do contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos designadamente à proteção de dados pessoais, de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas. -----  
-----



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



7. O prestador de serviços não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo da entidade adjudicante ou do Governo de Portugal sem o consentimento prévio da própria entidade adquirente. -----  
-----

**Cláusula 134.<sup>a</sup>**

**Proteção de dados pessoais**

1. A atividade desenvolvida pelo prestador de serviços e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que revoga a Diretiva 95/46/CE, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. -----  
-----
2. Com a celebração do contrato, o prestador de serviços assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que a entidade adjudicante assumirá a qualidade de entidade responsável pelo tratamento. -----  
-----
3. O prestador de serviços obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a entidade adjudicante enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a: -----  
-----
- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do presente contrato. -----  
-----
- b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante sem que, tenha sido por esta, expressamente



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



instruído por escrito.-----  
-----

- c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais; -----  
-----
- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula; -----  
-----
- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras. -----  
-----
- f) Colaborar com o DPO (*Data Protection Officer* – Encarregado de Proteção de Dados) da entidade adjudicante facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções. -----  
-----

4. O prestador de serviços garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.-----  
-----

5. As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do presente Contrato, bem como os elementos com eles relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.-----  
-----

**Cláusula 145.ª**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



**Cessão da posição contratual do prestador de serviços**

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato mediante autorização da entidade adjudicante. -----  
-----
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos. -----  
-----
3. A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.-----  
-----
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pela entidade adjudicante, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.-----  
-----
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada. -----  
-----

**Cláusula 16.ª**

**Casos de força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior. -----  
-----



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca: -----  
-----
- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato; -----  
-----
  - b) Sejam alheias à sua vontade; -----  
-----
  - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;  
e -----  
-----
  - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias. -----  
-----
3. Não constituem força maior, designadamente: -----  
-----
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham; -----  
-----
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados; -----  
-----
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam; -----  
-----
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais; -----  
-----



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; -----  
-----
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem; -----  
-----
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros. -----  
-----
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.-----  
-----
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.-----  
-----

**Cláusula 157.ª**

**Comunicações e notificações**

1. Todas as comunicações da entidade adjudicante dirigidas ao prestador de serviços são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos: -----  
-----

Tripolo – Soluções de Escritório e Armazenagem, Ld.ª

Morada: Rua Lúcio de Azevedo, nº 17, Loja A, 1600-145 Lisboa

Gestor do Contrato: [REDACTED]

Telefone: 2 [REDACTED]

Endereço eletrónico: [REDACTED]



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



2. Todas as comunicações do prestador de serviços dirigidas à entidade adjudicante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos: -----  
-----

**Entidade Adjudicante**

Serviços Sociais da Administração Pública

Morada: Rua Saraiva de Carvalho, nº 2 1269-096 Lisboa

Gestor do Contrato: [REDACTED]

Telefone: 213 927 435

Endereço eletrónico: [REDACTED]

Gestor do Contrato: [REDACTED]

Telefone: 213 927 490

Endereço eletrónico: [REDACTED]

**Cláusula 16.ª**

**Acompanhamento e fiscalização do modo de  
execução do contrato**

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada por um gestor do contrato designado pela entidade adjudicante. -----  
-----
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços. -----  
-----
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos. -----  
-----
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações. -----  
-----

**Cláusula 17.ª**

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo aos sábados, domingos e feriados. -----  
-----

**Cláusula 18.ª**

**Foro competente**

O foro competente para julgar eventuais litígios emergentes deste contrato é o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. -----  
-----

**Cláusula 22ª**  
**(Disposições Finais)**

1 – Nos casos omissos, o presente contrato rege-se pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação. -  
-----

2 - O cocontratante apresentou documentos comprovativos de estar devidamente legalizada a sua situação perante a Fazenda Pública, Segurança Social e respetivos Registos Criminais. -----

Por ambas as partes, foi expressamente declarado que aceitam o presente contrato com todas as condições de que têm inteiro conhecimento. -----  
-----

O presente contrato comporta vinte e seis folhas com verso em branco e vai ser assinado digitalmente. -----  
-----

